



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Lei nº de 2011

(do Senhor **Lúcio Vieira Lima**)

Altera o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades”.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia



JUSTIFICATIVA

O risco climático e as oscilações de preços constituem dois problemas com repercussões importantes para os valores e a estabilidade dos rendimentos monetários dos produtores rurais.

Enquanto diversos países têm avançado na temática, o Brasil ainda discute o marco regulatório. Todavia, o Congresso Nacional emprestou grande contribuição com as leis da subvenção ao prêmio do seguro e do Fundo de Catástrofe.

Ainda assim, a Lei nº 10.823, de 2002, remeteu a definição das modalidades de seguro ao regulamento e este simplesmente manteve a redação da lei, originando uma lacuna normativa, cenário do qual os bancos se aproveitaram para manter o universo convencional, com destaque para o seguro de crédito.

Os seguros de renda ou faturamento bruto, de preços e de produtividade física, fundamentais para manter os patamares e a estabilização da renda setorial, já praticados em outros países, não se encontram, portanto, no elenco disponibilizado aos agropecuaristas brasileiros e, assim, não vem sendo praticados.

No intuito de sanar essa questão, atento a relevância econômica e social para a agropecuária nacional, aqui se propõe, com efeito, a definição dessas modalidades de seguro na própria lei, fazendo com que as seguradoras passem de imediato a ofertá-los.

É o proposto.

Sala das sessões, em 09 de agosto de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia